



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J.C.J.
Nº 92/47
93/47

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

Boaventura Mendes

Ernesto Soares

Reclamada:

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Ante-se. 6, constante o ~~usado~~
Sejam os autos apensados o, de
os processos anquirados. - Após.
partem-me o auto.

Em 7.4.47



Boabentura Mendes e Crespo Soares, por seu procurador, vêm, respeitosamente, solicitar o desarquivamento das reclamações em que contendem com a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., proprietária da fábrica de adubos e produtos químicos situada no Areal.

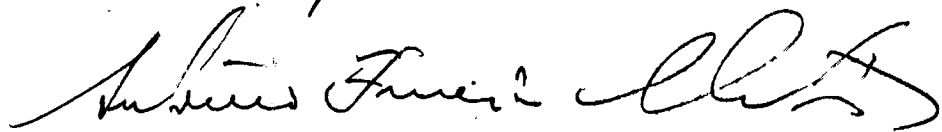
Requerem que lhes seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, pois, conforme consta nas iniciais, percebiam apenas o salário mínimo legal.

Requerem, ainda, que sejam apensados ao presente os autos já existentes, a cujo pedido se reportam.

Termos em que,

p. e esperam deferimento.

Pelotas, 7 de abril de 1.947.



23
R. Soares.

CIDADE E TÊRMO
DE
PELOTAS



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : **ALBERTO VIANNA MOREIRA**

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz em

BOAVENTURA MENDES E OUTRO.

SAIBAM quantos êste público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezessete (17) dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro (1944)...., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgantes Boaventura Mendes e Crespo Soares, ambos brasileiros, casados, operários, residentes nesta cidade, -

reconhecidos pelos próprios de mim, Notário e das testemunhas com eles ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por eles outorgantes foi dito que, por êste Instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e constituem por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas e onde mais precisão fôr, -

à O. Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A. B. sob nº 948, residente nesta cidade, -

à quem concede. todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendem com a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., proprietária da "Fabrica de Adubos e Produtos Químicos", podendo o nomeado procurador, investido da clausula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar no juizo trabalhista ou fóra dele, para a fiel execução deste mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receber, passar recibo e dar quitação, promover o levantamento de quantia depositada e referente á reclamação e substabelecer e o substabelecido em outro.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obrigam à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fór. Assim o disseram do que dou fé. E me requereram e lavrasse este Instrumento, o qual lhes fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, assinando a rogo do segundo outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, Arlindo Batista Canez, perante mim, Alberto Vianna - Moreira, notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 17 de Julho de 1944. O Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre três cruzeiros e vinte centavos de selos federais e vinte centavos de selos estaduais de aposentadoria). Boaventura Mendes. Arlindo Batista Canez. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, notário, que a subscrevo e assino em público e raso. ---

Em testemunho *AVM* da verdade.





Alf
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1947

R. Lopes
SECRETÁRIO

Como se vê no auto res-
pectivo já foi enviado
aos Reclamantes o auto-
rício de Justiça, mediante
opinião a parte.

Atte. Supm.
[Assinatura]



25
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia *9* de *Setembro*
às *13* horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em *11* de *Agosto* de 19*44*
R. Lopes
SECRETARIO

CERTIFICO que os Drs. Tancredo AMARAL BRAGA, e Antonio V. AMARAL BRAGA, advogados, são procuradores solidários de *Joaquim de Oliveira e Cia. Ltda.* conforme instrumento de mandato que se acha arquivado nesta Junta. - O referido é verdade.

Pelotas, *5* de *Agosto* de 19*44*
R. Lopes
Secretário

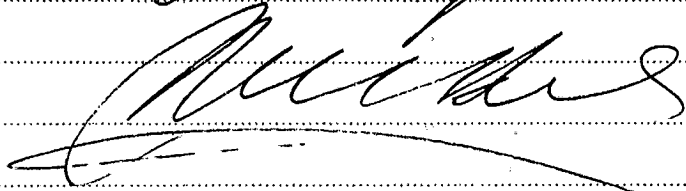
CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em *13* de *Agosto* de 19*44*
R. Lopes
SECRETARIO - "ad-hoc"

Como se vê no auto a está
opunção, o endereço dos Reclamantes
e dos credores. - Já foram eles
além, anteriormente notificadas
por editais - Fazer-se, pois,
por este mesmo meio a
necessária notificação.

Data Dias



Certifico que nesta data notifiquei por
Edital os Reclamantes.

Em 13.8.14

Leiva Oliveira


 H
 R. Lopes.

isso dizer que, frente os elementos que constam do processo, dado o descaso dos reclamantes, na data de arquivamento o direito de reclamar já estava prescrito. O pedido de desarquivamento, datado de abril deste ano corrente, não teve e não tem a virtude de interromper a prescrição pois tal prescrição já estava, como está consagrada. Quanto ao mérito - Não tem nenhuma razão os reclamantes. Não poderão eles provar, documentadamente, como no caso é de se exigir, a existência de um contrato de trabalho. Jamais celebraram um contrato por escrito com a firma. A firma reclamada quando celebra contratos de trabalho o faz por escrito, porém celebra antes um contrato por assim dizer preliminar, de experiência, ou de prova que varia entre dois e três dias e este contrato, se o que se pode chamar contrato, é feito verbalmente. Só depois do termo dessa convenção é que então os contratos de trabalho são reduzidos a escrito. Na espécie nada disto ocorreu. É certo mas o que um dos reclamantes, como ele próprio o confessou, trabalhou apenas alguns momentos tendo tido, por mera liberalidade, um dia inteiro de trabalho pago. Não há pois como se julgar procedente a reclamação, notadamente sem que os reclamantes exibam o contrato de trabalho. Propôs, digo, Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante pediu a oitiva da testemunha presente, que foi ouvida em termo apartado. Com a palavra o procurador dos reclamantes. Por ele foi dito que, ainda de colher instruir as reclamações, requeria que a empresa exhibisse as folhas de pagamento de mês de maio de 1944, bem como o livro de registro de empregados referente aos registros feitos na mesma época. Com a palavra o procurador da reclamada., digo, da reclamada. Por ele foi dito que possivelmente o que os reclamantes pedem não mais existe nos arquivos da reclamada porque as folhas de pagamento, como é hábito, são icinadas depois de dois meses. Quanto ao registro de empregados possivelmente e mesmo dos reclamantes não consta visto como, como eles próprios dizem, na



18
Luiz Lopes

dêles trabalhou alguns momentos e o outro três dias. A reclamante não negou esses pequenos períodos de trabalho. A fim, digo, afirmou, entretanto, que a admissão dos mesmos foi feita em caracter absolutamente experimental, por ajuste verbal, por um prazo que deveria anteceder a celebração do contrato caso as condições de trabalho das reclamantes satisfizesse. O que se cogita e o que se debate é a existência de um contrato de trabalho escrito, e que com os elementos pedidos não será comprovado. Pelo procurador das reclamantes foi dito que em face dos eschrecimentos existia de pedidos de exibição de fôlhas de pagamento, pedindo, porém, a exibição de fichas ou do livro de registro dos empregados admitidos pela firma no mês de maio do ano de 1944. Pelo sr. Presidente foi deferido e concedido o prazo de, digo, o prazo de quarenta e oito horas para que a emprôsaas exhibisse. Foi a seguir suspensa a audiência, ficando designado o dia 4 de corrente, ás treze horas, para nova audiência, do que ficaram as partes e seus procuradores nôsto ato notificações. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

Miguel Costa Pires

Therese de Faria

T. A. ...

Boa noite

Luiz Lopes



19
R. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DIRCEU

NOGUEIRA, brasileiro, casado, comerciário, com trinta e nove anos de idade, residente nesta cidade no Areal. A testemunha presta o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que conhece os reclamantes e sabe que os mesmos trabalharam para a fockuada dois ou três dias; que sabe que os reclamantes assinaram um contrato de trabalho com a emprêsa; que isso lhe foi dito pelo empregado que assinou o contrato a rigo dos reclamantes; que não se recorda do nome dêsse empregado; que não se recorda em que época isso ocorreu; que não sabe o prazo pelo qual foi celebrado o contrato; que não sabe qual a natureza de serviço para o qual foram os reclamantes contratados. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que não sabe se Edmar Saraiva estava presente quando foram celebrados os contratos; que o depoente assinou contratos de trabalho a rigo e como testemunha, em cinco; que não se presentemente discutidos; que êsses contratos eram feitos pelo prazo de cinco meses; que não sabe se a emprêsa dava cópia dêsses contratos aos empregados. Com a palavra o procurador da reclamada: Por ele foi dito que deixa de perguntar a testemunha porque evidentemente ela não sabe nada do assunto e além do que textos nulos. Nada mais respondeu nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Mozart Victor Rus
Oscar Vergil da Cunha

Dirceu Gomes Nogueira
Rui Lopes



P. 10
K. P. P. P.

RECLAMAÇÕES Nºs. 92/47 e 93/47

RECLAMANTES: BOAVENTURA MENDES E CRÉSPPO SOARES

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada a rua 15 de Novembro nº 663, estando aberta a audiência, presente o Dr. Mozart Victor Russenano, Presidente, e o Sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os Drs. Antonio Ferreira Martins e Antonio V. de Amaral Braga, procuradores, respectivamente, dos Reclamantes e da firma Reclamada. Pelo procurador da Reclamada foi dito que em cumprimento às determinações anteriormente recebidas, exhibia as fichas dos empregados admitidos pela Reclamada em maio de 1.944, pedindo a juntada das mesmas ao processo bem como de memorandum neste ato exibido, o que foi determinado pelo Sr. Presidente. Com a palavra o procurador dos Reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito: A Reclamação de Crespo Soares não pode ser arquivada, porque é admitida, pela lei e pela jurisprudência, a representação de um por outro Reclamante, o que sucedeu no caso e foi admitido na assentada do termo lavrada a fls. 6. Conforme o artigo 11, da C. L. T., senente prescreve o direito de reclamar, de modo que, no Direito do Trabalho, só é admissível a prescrição do ato inicial, não podendo existir lei subsidiária em face de expressa disposição á ja citada na C. L. T. Assim tem decidido o Egregio T. R. T. desta Região. Quanto ao mérito está provado, pelo depoimento da testemunha e pelas fichas nº 60 e 33, que ambos os Reclamantes foram admitidos por meio de um contrato de trabalho por prazo certo. Não importa que inexista prova escrita, porque, de acôrdo com o artº 456 da C. L. T. a prova do contrato individual de trabalho pode ser feita por todos os meios per-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J.H.
R. Soares*

permitidos em direito inclusive, portanto, pelos meios que os Reclamantes lançaram meio neste processo. É evidente que a Reclamada, tendo negado a existencia de contrato por prazo determinado, não viria agora, exhibir a ficha de registro dos Reclamantes, Perem é tambem é evidente que ambos os Reclamantes foram devidamente registrados, porque tal ato é obrigatoria, por lei, conforme o artigo 41 e seguintes da C. L. T. Desta forma a não exhibição do documento importa em confissão, conforme tem sido decidido por essa MM. Junta. Por tais motivos as Reclamações são procedentes devendo a Reclamada ser condenada conforme os pedidos feitos. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS - Por ele foi dito: que a Reclamada pouco mais tem a aumentar, nesta fase do processo, ao que foi dito em sua defesa prévia. Deve ser arquivada a Reclamação promovida por Crespe Soares porque não compareceu á audiência de instrução e julgamento, conforme expressa e inequivoca disposição, digo, disposição da C. L. T. O fato de se estar processando, nos mesmos autos, uma outra Reclamação contra a firma Reclamada, com identico pedido, não indica que Crespe Soares possa ser representada por Boaventura Mendes. Admitindo, ad-argumentum, a existência de um litis-consorcio ativo, mesmo assim os atos de um não substituem, ou não aproveitam os de outro, conforme preceitua o Código do Processo Civil, fonte subsidiária da Consolidação. Esta prescrito o direito de Reclamar na Justiça do Trabalho por parte dos Reclamantes. Não houve interrupção de prescrição. Esta só se poderia ter verificado, não com a renovação para o simples do pedido, mas com a citação ou notificação da Reclamada. Isto não foi feito. Não tem nenhuma razão os Reclamantes. Não foi provada a existência, como era necessario, de um contrato de trabalho. Deve portanto a Reclamação ser julgada improcedente, como de Direito. Proposta novamente a conciliação, não foi ela passível. Apes haver votado os Sr. vogal dos empregados, foi preferida a seguinte decisão. " VISTOS ETC. BOAVENTURA MENDES E CRESPO SOARES, em 13 de junho de 1.944, apresentaram Reclamações trabalhistas contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., em Reclamações distintas



112
P. R. R.

distintas, como se vê dos processos apensados á presente, pedindo o pagamento de indenizações por rescisão injusta de contrato individual de trabalho por prazo determinado, nos termos do artigo 479 da Consolidação. Tais processos foram anexados por conexão. Notificações os Reclamantes, não compareceram á Junta perante esta Junta, já em pleno funcionamento, tendo sido suas Reclamatórias arquivadas. Em 9 de abril de 1.947, renovaram os Reclamantes suas Reclamações, como se vê de fls. 2. A Reclamada defende-se alegando: a) que a Reclamação de Crespos Soares deve ser arquivada por não haver o mesmo comparecido á audiência de fls. 6; b) que os direitos dos Reclamantes já estão prescritos; c) que os Reclamantes foram admitidos efetivamente e em caráter experimental, motivo pelo qual deveriam eles provar a existência do contrato de trabalho, digo, trabalho alegado na inicial. A instrução foi feita regularmente. A conciliação proposta na forma da lei não foi possível. As partes apresentaram RAZ, digo, razões finais. Tudo visto e examinado. PRELIMINARMENTE em que pese os razoáveis argumentos da reclamada, a jurisprudência do Egrégio T.R.T. é no sentido de que, estando várias reclamações acumuladas, um reclamante pode representar o outro, por serem litis consórcio, digo, litisconsortes. Isso mesmo ocorreu no processo T.R.T. 1347/46, oriundo desta Junta, em que eram reclamantes Jurena Bolen Rodrigues e outros e reclamada a S.A. Frigorífico Anglo. No caso concreto, originariamente, os reclamantes apresentaram reclamatórias em separado. Mas, ao renovarem seus pedidos, fizeram-no em conjunto, de onde existir, digo, existe, nos autos, flagrante litisconsórcio ativo. Assim a representação de Crespos Soares por Beaventura Mendes, na audiência de instrução e julgamento, foi legal. AINDA PRELIMINARMENTE nos termos do artigo 172, inciso I, do Código, digo, do Código Civil, evocado subsidiariamente, a prescrição se interrompe com a citação inicial do réu. No caso a reclamada foi notificada - e a notificação se equipara á citação - como se vê de fls. 3, 6 do processo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113
R. P. P. P.

J.C.J. 3/44 - o de fls. 3, 6, 8, 14 do processo 13A/44, dig. 3A/44. Volto a ser a reclamada notificada para comparecer à audiência, agora nos autos do processo sob julgamento, como se vê de fls. 5. Assim, a prescrição foi sendo sucessivamente interrompida, de forma que não chegaram a prescrever os direitos dos reclamantes. Os reclamante, digo, DE MERITIS: Os reclamantes alegam que foram contratados por prazo determinado (cinco meses). A empresa nega a existência desses contratos de trabalho. Os reclamantes para provar suas alegações pedem a oitiva de sua única testemunha (fls. 9). Essa testemunha, entretanto, afirma nada saber quanto à natureza, condições, prazo e época dos referidos contratos de trabalho. O que sabe, foi por ouvir dizer de parte de alguém cujo nome não se recorda. Assim, a citada, digo, Assim, a citada testemunha nada esclarece. Não está provado, nos autos, a existência de contratos dos reclamantes. Pelas iniciais anteriores dos mesmos, vê-se até que o reclamante Beaventura Mondos apenas trabalhou alguns momentos e o reclamante Crespo Soares apenas três dias e meio. Na ausência de provas que referendam as alegações dos reclamantes e em face dos poucos momentos que os mesmos trabalharam para a reclamada, apenas se pode concluir que foram eles trabalhadores eventuais da empresa. E o trabalhador eventual não é um autêntico empregado, nos termos do artigo 3º da Consolidação, não estando ao abrigo dos dispositivos tutelares do nosso Código de Trabalho. - Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELotas, por unanimidade de votos, rejeitar as duas preliminares arguidas pela reclamada e, quanto ao mérito, pelo voto preponderante do seu Presidente, julgar improcedentes as duas reclamações, pelos fundamentos expostos. Custas pelo reclamante Beaventura Mondos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JH
Rodrigues

des no valor de CR\$ 78,90 e pelo reclamante Crisp Soares, no
valor de CR\$ 65,20, calculado sobre o valor das pedidas. Po-
lotus, em 4 de setembro de 1947." A decisão acima transcrita foi
lida e aprovada e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Preside-
nte foi dito que concedia aos reclamantes o benefício de justiça
gratuita por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi a se-
guir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a pro-
cesso esta que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal
des empregados, pelos procuradores das partes e por um secre-
tária.

Mozart Rodrigues

Antônio V. de Azevedo
Antônio V. de Azevedo

Antônio V. de Azevedo

Rodrigues



Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos
JOAQUIM OLIVEIRA & Cia. Ltda.

N.º

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

MEMORANDUM

Pelotas, 3 de setembro de 1947

Snr. Edmar Saraiva

Determino anexar ao presente as fichas do arquivo de funcionarios deste Estabelecimento de todas os empregados admitidos durante o mês de maio de 1944.

Dos admitidos em estagio experimental, nesse intervalo de tempo e não efetivados, devéis declarar a seguir os nomes, no caso de não haverem sido elaboradas as fichas mencionadas

[Handwritten signature]

Em cumprimento à ordem supra anexo ao presente as fichas Nos. 5, 20, 33, 34, 60, e declaro que não foram confeccionadas as fichas dos Snr. Crespo Soares e Boaventura Mendes, que fizeram estagio experimental em maio de 1944.

3/11/47
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
~~MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL~~

Processo - 1947 – Pelotas – 92/47
Reclamante –Boaventura Mendes e Crespo Soares
Reclamada – Joaquim Oliveira e Cia. Ltda.

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:.. Ficha branca de registro na empresa, juntada à fl.16 dos autos, papel cartolina, foto no canto direito em cima de Felix Elias Candias, operário, admitido em 30 de maio de 1944, servente, nascido em 1907, Areal-Pelotas.

Porto Alegre,..20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

216
R. Soares

RECLAMAÇÃO: 92 e 93/47

RECLAMANTES: BOAVENTURA MENDES E CRESPO SOARES

RECLAMADA : JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LIMITADA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Peletas, estando aberta a audiência, presente o Dr. Mozart Victor Rasmann, Presidente, o Sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceu o Reclamante Boaventura Mendes, por si e por seu companheiro de Reclamação, Crespo Soares, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. Compareceu também a reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., representada pelo dr. Otaviano Vasques Goulart e acompanhada de seu procurador, dr. Timotheo Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com apalavrado procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que inicialmente requeria fosse arquivada a reclamação de Crespo Soares por não haver comparecido a esta audiência. Com se vê do processo as reclamações, de Crespo Soares e de Boaventura Mendes foram formuladas em separado não havendo, por essa razão, litis consórcio activo. Se os processos foram apensados ou junto um ao outro o foi por conveniência da Justiça do Trabalho. Não há, pois, como um possa representar o outro em audiência. Ainda em preliminar alega a firma reclamada a prescrição do direito de reclamar, quer de um quer do outro dos reclamantes. As reclamações foram apresentadas em 13 de junho de 1944. Sem qualquer interferência dos reclamantes até a data de arquivamento o processo, pode-se dizer, não teve nenhum andamento e nele não foi praticado nenhum ato a não ser a intimação por edital. O processo, como se disse, foi arquivado pelo não comparecimento de qualquer dos reclamantes em 12 de setembro de 1946. Quer

Nome **PEDRO TORRES**

Ficha N.º

35217
Boque

Cart. Prof. N.º

Data da admissão: **26 de Maio de 1.944**

Cert. de Reserv. N.º

Remuneração: **Cr. \$1, 50**; Forma de pagamento: **Quinzenal**

Cart. de Previd. N.º **3.749.742**

Classe **"F"**; Cargo: **Sorvente**

Nacionalidade: **Brasileiro**

Naturalizado em

Lugar de nascimento: **Areal - Pelotas**

Casado com brasileira? Chegado no

Profissão: **Operario**

Brasil em Tem filhos brasil.?

Residência: **V. Parreupilha 775**

quantos? Nome dos beneficiários: **S/Pai e**

Nasc. em: **18/1/1926**

e irmãos, Darci, Jose, Maria, Zeli

Para trabalhar normalmente das **7,30** às **17,30** horas,
com intervalo de **(2)** duas horas para refeição e descanso.

Antonio.

14-10

FISCAL

Assinatura: *Pedro Torres*

FOLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

DEMITIDO EM	MOTIVO	READMITIDO EM
<i>30 de Dezembro de 1944</i>	<i>Conclusão do contrato</i>	<i>23 de Abril de 1945</i>
<i>30 de Novembro de 1945</i>	<i>Conclusão do Contrato</i>	

Nome J O Ã O A U G U S T O A . M A I A Ficha N.º 5

Cart. Prof. N.º 16.631-5a.

Data da admissão: 2 de Maio de 1.944

Cert. de Reserv. N.º

Remuneração: Cr. \$ 3,00 Forma de pagamento quinzenal

Cart. de Previd. N.º 360.530

Classe " C "; Cargo: Chefe - Mecânico

Nacionalidade: Portuguesa

Naturalizado em

Lugar de nascimento: Douro - Portug.

Casado com brasileira? Chegou ao

Profissão: Mecânico

Brasil em Tem filhos brasil. ? ;

Residência: Arcal 349

Nasc. em: 10/8/910

quantos? Nome dos beneficiários:

Para trabalhar normalmente das 7,30 às 17,30 horas,

com intervalo de (2) duas horas para refeição e descanso.

Assinatura: João Augusto Almeida Maia

FOLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

DEMITIDO EM	MOTIVO	READMITIDO EM
<u>13 de julho de 1945</u>	<u>Sea livre e espontanea vontade</u>	

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: *Acidentado de 3/4/45 de 22/5/45.*

FÉRIAS GOZADAS

De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....
De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....
De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....
De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

CARREIRA

PENALIDADES

Promovido em	Para a classe	Passando a ocupar o cargo de	Suspensão por	Data	Motivo

Observações: *Em 4/7/45 deu 30 dias ferias - ariso. Em 13/7/45 recebeu a quantia de Cr\$ 400,00 como pagamento das ferias corresp. ano 1944/5.*

Nome ORACIL M. GONÇALVES

Ficha N.º

20/19

Cart. Prof. N.º

Data da admissão: 30 de Maio de 1.944

Cert. de Reserv. N.º

Remuneração Cr. \$1,50; Forma de pagamento quinzenal

Cart. de Previd. N.º 2.792.465

Classe "F"; Cargo: servente

Nacionalidade: Brasileiro

Naturalizado em

Lugar de nascimento: Herval

Casado com brasileira? ----- Chegado ao

Profissão: Operario

Brasil em ----- Tem filhos brasil.?

Residência: Rua das Trahiras, 46

quantos? ----- Nome dos beneficiários: s/com
panheira Joséfa e filho Fláuvio

Data nasci. 16/10/1912

Para trabalhar normalmente das 7,30 às 17,30 horas,
com intervalo de (2) duas horas para refeição e descanso.

Em / / 18

FISCAL

Assinatura: Oracil M. Gonçalves

FOLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

DEMITIDO EM	MOTIVO	READMITIDO EM
<u>24 de Janeiro de 1945</u>	<u>Exatância vontade</u>	

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: *Acidentado de 29/12/44 a 9/1/45.*

FÉRIAS GOZADAS

De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....
De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....
De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....
De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

CARREIRA

PENALIDADES

Promovido em	Para a classe	Passando a ocupar o cargo de	Suspensão por	Data	Motivo

Observações:

Nome JOÃO ANTONIO GONÇALVES

Ficha N.º 34

Cart. Prof. N.º 39.951-59a

Data da admissão: 25 do Maio de 1.944

Cert. de Reserv. N.º 160.604

Remuneração: Cr. \$1,50; Forma de pagto. Quinzenal

Cart. de Previd. N.º 2.155.779

Classe 9 F; Cargo: Servente

Nacionalidade: Brasileiro

Naturalizado em -----

Lugar de nascimento: Pelotas

Casado com brasileira? ----- Chegad. ao

Profissão: Ocuparrio

Brasil em: ----- Tem filhos brasil.?
quantos? ----- Nome dos beneficiários: Mil.:

Residência: Passo Fundo-Areal

Nasc. em: 12/5/1.919

s/paes

Para trabalhar normalmente das 7,30 às 17,30 horas,
com intervalo de (2) duas horas para refeição e descanso.

Pósio.

Em

FISCAL

Assinatura: João Antonio Gonçalves

FOLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

DEMITIDO EM	MOTIVO	READMITIDO EM
<u>12 de julho de 1945</u>	<u>Sua livre e espontanea vontade.</u>	

Acidentes do trabalho e doenças profissionais:

FÉRIAS GOZADAS

De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

De de de 19..... a de de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

CARREIRA

Promovido em	Para a classe	Passando a ocupar o cargo de
.....
.....
.....

PENALIDADES

Suspensão por	Data	Motivo
.....
.....
.....

Observações: *Em 12/7/45 recebeu a garantia de Cr\$ 100,00, como pagamento das férias conj. ano 1944/5*



D. J. [Signature]

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do _____ recurso cabível.
~~a contestação ao~~

Pelotas, em 16 de Setembro 1947

Joaquim [Signature]
Secretário

CONCLUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de Setembro de 1947

Joaquim [Signature]
SECRETARIO

Arquive-se.
Data Supra
[Signature]

ARQUIVADO

Em 16 de Setembro de 1947

Joaquim [Signature]